

Lei N.º 186

"Regulamenta a cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras instruções".

A câmara Municipal de Despin Moreira decreta e em sanciona a seguinte lei:-

Art. 1.º - O Imposto de Indústria e Profissões é devido por todos aqueles que, no Município, exerçam Indústria ou Profissão, arte, ofício ou função de qualquer natureza, seja individualmente, seja em sociedade.

§ 1.º - Fica sujeito ao Imposto de Indústrias e Profissões qualquer pessoa natural ou jurídica, residente em outro Município ou Estado e que exerça atividade tributável neste Município.

§ 3.º - Se se tratar de advogado, médico, engenheiro, dentista, topógrafo, agrimensor e guarda-livros, o imposto será devido, anualmente e segundo as suas atividades, dentro da Classificação.

Classe especial até 1.000,00 a.a.

" 1.º - " 800,00 " "

" 2.º - " 500,00 " "

Art. 2.º - O Imposto de Indústrias e Profissões, salvo nos casos especificados neste Regulamento, consta, apenas, de uma parte fixa, que será lançada e arrecadada de conformidade com o movimento económico, anualmente, apurado pela escrita oficial das firmas, ou outras fontes oficiais, e segundo a Tabela Especial ou Geral, anexas ao Presente Regulamento.

Art. 3.º - Ao Imposto incidente sobre o Comércio de Gado qualquer que seja a sua espécie fica sujeito aquele que comprar tropa ou manada, por conta própria ou de outrem.

§ 1.º - Somente os proprietários rurais, com Camareiros de Gado, incluem-se a cobrança...

de Indústrias e Profissões.

§ 2º - O Poder Executivo, solicitará a cooperação do Estado, no sentido da promoção fiscal eficiente, na cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões através de relações de contribuintes do Imposto de Vendas e consignações.

(Do Lançamento)

Art. 4º - O Lançamento será feito anualmente, por funcionários fiscais, designados pelo Prefeito.

§ 1º - O início dos lançamentos será 20 de Novembro deverá estar concluído em 10 de Dezembro.

§ 2º - O funcionário fiscal encarregado dos serviços de lançamentos, lavrará em livro próprio, o termo de início do serviço de lançamento, no qual designará o funcionário incumbido das visitas aos contribuintes e de coleta de declarações.

§ 3º - O encarregado, em seguida, afixará nos lugares públicos das Sés e dos Distritos e publicará pela Imprensa Oficial, os editais anunciando o início dos lançamentos, os prazos para apresentação de declarações, para pagamento do imposto e as multas regulamentares.

§ 4º - As declarações mencionadas no § anterior contarão os seguintes requisitos: -

a) - Nome do contribuinte

b) - Residência

c) - Valor do movimento econômico anual, estimativo

(em se tratando de comércio), e de produção em se tratando de estabelecimento industrial

§ 5º - Os lançadores visitarão os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, gabinetes, ou qualquer dependência onde se exerça atividade tributária, a começar pelos da Sede, colhendo notas e as declarações já requeridas, após devido exame, de todas as circunstâncias que puderem influir na classificação dos contribuintes, existenciais ou não de escrita regular, ou em se tratando de filiais ou depósitos de escrita fiscal.

§ 6º - Visitados, pessoalmente, todos os contribuintes da sede, dos Distritos e Povoados, inclusive os da Zona Rural; reunido maior número possível de declarações, para que empregarão os lançadores os esforços a seu alcance. convenientemente confrontados os lançamentos, ora feito, com os

do exercício anterior e consideradas as causas de ter havido omissão, para se adotar a consequente providencia, isto é, abrir-se o lançamento não feito, desde que o contribuinte, esteja exercendo atividades tributavel, farão os lançadores a classificação de todos os contribuintes, assinalando aqueles que não houverem apresentado declaração.

§ 7º - Terminados o expediente recomendado no § anterior e dispostas alfabeticamente, em relação a cada Distrito as declarações apresentadas e as notas substitutivas colhidas pelos lançadores quando aos Contribuintes faltosos, serão preparados na Coletoria, em duas vias, os competentes avisos de lançamentos e entregues, até 25 de Dezembro, mediante recibo, as primeiras vias aos contribuintes ou suas vezes fizer nos estabelecimentos. Se o contribuinte se recusar a passar recibo, mesmo assim o aviso lhe será entregue, mediante registro desta circunstancia e de duas testemunhas (Contribuintes) no espaço destinado a sua assinatura.

§ 8º - De 25 a 30 de Dezembro, o Coletor fará a escrituração dos lançamentos nos livros proprios, a escrituração dos lançamentos e respectivas cópias (3) serão feitas a tinta, com absoluto capricho, por Distrito, a começar do da Sede, contendo enumerados, os nomes dos contribuintes, observando-se ordem alfabetica e o mais que dela deva constar. Somados e encerrados os lançamentos, e antes de iniciada a escrituração dos lançamentos suplementares, será levantado no próprio livro, um resumo geral, em que ficarão destacados o valor e o numero de lançamento de cada Distrito.

§ 9º - Terminados os lançamentos, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo para ciencia e decisões que lhe são atribuidas, no Art. 70º N.º 1º, da Lei N.º 28, de 22 de Novembro de 1947, os seguintes elementos:-

- a) - Relatório minucioso dos serviços executados;
- b) - Cópia dos lançamentos;
- c) - Segunda via dos avisos de lançamentos, e, cópia dos editais.

§ 10º - O lançamento suplementar será escriturado em seguida ao lançamento geral, encaminhando o Prefeito cópias a Câmara Municipal, com rigorosa pontualidade, até dia 5 do mês seguinte aquele que se referir. Serão encaminhadas cópias a Câmara Municipal, mensalmente.

ante o ano, nos lançamentos do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 5º - Não será permitida a transposição de lançamento de um exercício para outro, sem que o contribuinte esteja no efetivo exercício da atividade tributada.

Art. 6º - A inobservância do § 9 e 10 do Art. 4º, suspenderá a inscrição em Dívida Ativa dos Contribuintes não identificados ao Poder Legislativo, ficando o Prefeito responsável pelos danos que vierem a ser apurados contra a Fazenda Municipal, em processo regular determinado pela Câmara a requerimento de um ou mais de seus representantes.

Art. 7º - Dos Contribuintes ambulantes serão exigidos antecipadamente os impostos, observando o quanto previsto na Tabela geral.

Art. 8º - O prazo para apresentação de reclamações contra lançamentos é de 20 dias, a contar da data do recebimento do aviso.

§ 1º - As reclamações contra atos do Prefeito, em matéria fiscal, e em grau de recurso, dirigidas à Câmara Municipal, nos termos do Art. 70º, da Lei 38, de 22 de Novembro de 1947, terá o prazo de 30 dias, após esgotado o prazo previsto no § anterior.

Art. 9º - A falta de lançamento não isenta o Contribuinte do pagamento do imposto e das multas a que estiver sujeito.

Art. 10º - Serão observados o Decretos Leis Estadual, números 151 e 763, respectivamente, de 27/XII/38 e 30/XII/40, na parte referente ao imposto sobre Indústrias e Profissões, naquilo que não colidir com o previsto nesta lei.

Art. 11º - O Pagamento sobre Indústrias e Profissões será feito em 4 prestações iguais, até 31 de março, 30 de junho, 31 de outubro e 31 de Dezembro.

§ 1º - O contribuinte de importância até Cr\$ 100,00, pagará o imposto de uma só vez, até 31 de Março sem desconto.

§ 2º - Os contribuintes lançados nas Tabelas Geral A.E.P. e Especial, que pagarem até 31 de Março de cada ano, de uma só vez, o total de seu imposto sobre Indústrias e Profissões, gozarão de um desconto de 10% sobre a quantia paga, com a ressalva do § anterior.

Art. 12º - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do imposto antes de feito o pagamento dos anteriores relativos aos estabelecimentos ou profissão de contribuinte, inclusive a multa, ainda que se tenha convertido em Dívida Ativa.

Art. 13º - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos a multa progressiva.

siva de 10 a 20% (Dez a vinte por cento), 10% (Dez por cento), por mês podendo ser inscrito e extraída a certidão, que será remetida ao encarregado da cobrança executiva, quando concluído o exercício financeiro.

Art. 14º — A multa estipulada no artigo anterior, no caso dos contribuintes referidos no Art. 11º, recai sobre o débito dos trimestres em atraso.

Art. 15º — O elemento estimativo a ser preenchido de conformidade com a letra C do § 4º do Art. 4º, não poderá ultrapassar a um erro, superior a 40% (Quarenta por cento), quando vier a ser apurado em conclusão fiscal, a ser procedida anualmente, ocasião em que deverá ser recolhida a diferença dentro desse limite, sem multa.

§ 1º — Não decorrer do exercício, assiste aos contribuintes, quando de sejar, proceder a recolhimentos parciais de acréscimo do valor de aumento de rendas ou produções, inicialmente declarado, sem multa, no caso de não se ter verificado valor superior a 40% (Quarenta por cento), quando, então, ficarão sujeitos a multa de 10% (Dez por cento) sobre o total de diferença.

§ 2º — Quando verificado no ato da conclusão fiscal, der o contribuinte recolhido a menor, em escala superior a 40% (Quarenta por cento), o imposto devido, computado os pagamentos inicial e os previsto no § anterior, caso verificados, incorrerá o contribuinte, na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total do valor do imposto devido.

Art. 16º — São isentos do Imposto sobre Indústrias e Profissões:

I) — Os vendedores a domicilio, de hortaliças, Cereais, frutas, pão, leite, ovos e aves.

II) — Os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

III) — Os caixeiros viajantes;

IV) — As pensões familiares, com até 5 hóspedes.

Art. 17º — O Imposto sobre Indústrias e Profissões terá caráter pessoal e será graduado conforme capacidade econômica do contribuinte.

Art. 18º — As Indústrias de Polpas de Frutas, que não produziram nas safras anteriores, e que se mantiveram sem operações comerciais, por falta de produto, nos exercícios seguintes não estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões e sim, apenas ao Imposto Predial, Territorial e Taxa de Serviços caso existentes.

Art. 19º - Somente ficam sujeitos os contribuintes do Imposto sobre Indústrias e Profissões, aos demais tributos: -

a) Imposto de Licença, anual

b) Imposto sobre atos da economia do Município, assim sujeitos: -

1 - Imposto de Licença: -

sobre o valor do Imposto devido;

Limite Máximo

Tabela Geral A e B - 10%

Tabela Especial - 5%

2º - Imposto sobre atos da economia do Município: -

Tributos a receber até Cr\$5.000,00

a) - Selo de conhecimento - Cr\$10,00

b) - Selo de inscrição - " 5,00

Tributos a receber superior a Cr\$5.000,00

a) selo de conhecimento - Cr\$15,00

b) Selo de inscrição " 10,00

Art. 20º - Os lançamentos para o exercício de 1959 e seguintes, obedecerão as normas da presente lei.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Refim Moreira, 2 de Janeiro de 1959.

as) Alcides Pinto Macaluba
Prefeito Municipal.

Tabela Especial

(Prevista no Art. 2º, da Lei Nº 186 de 21/1/59).

Imposto sobre Indústrias e Profissões — Indústrias.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
—	100,00	220.000,00	2.000,00
2.000,00	125,00	250.000,00	2.300,00
2.500,00	150,00	300.000,00	2.400,00
3.000,00	175,00	350.000,00	2.600,00
3.500,00	200,00	400.000,00	2.800,00
4.000,00	230,00	450.000,00	3.000,00
6.000,00	260,00	500.000,00	3.250,00
8.000,00	300,00	625.000,00	3.500,00
10.000,00	350,00	750.000,00	3.750,00
13.750,00	400,00	875.000,00	4.000,00
17.500,00	450,00	1.000.000,00	4.500,00
21.250,00	500,00	1.250.000,00	5.000,00
25.000,00	575,00	1.500.000,00	5.750,00
30.000,00	650,00	1.750.000,00	6.500,00
35.000,00	725,00	2.000.000,00	7.250,00
40.000,00	800,00	2.250.000,00	8.000,00
45.000,00	900,00	2.500.000,00	9.000,00
50.000,00	1.000,00	2.750.000,00	10.000,00
62.500,00	1.100,00	3.000.000,00	11.000,00
75.000,00	1.200,00	3.400.000,00	12.000,00
87.500,00	1.300,00	3.800.000,00	13.000,00
100.000,00	1.400,00	4.200.000,00	14.000,00
130.000,00	1.500,00	4.600.000,00	15.000,00
160.000,00	1.650,00	5.000.000,00	16.500,00
190.000,00	1.800,00		

Obs.: — Quando exceder o valor de Cr\$ 5.000.000,00, computar as frações necessárias, com base na presente tabela.

Ex.: — Valor Cr\$ 5.385.000,00

Imp. a rec.

S/ 5.000.000,00	—	16.500,00
S/ 350.000,00	—	2.600,00
S/ 35.000,00	—	425,00
Total: —		<u>19.825,00</u>

Gabinete da Prefeitura Municipal de Defum Moreira, 21 de Janeiro de 1959.

ass Alcido Pinto Macanilha
Prefeito Municipal.

Lei Nº 186, de 21/1/59

Tabela Geral - A.

Imposto sobre Industrias e Profissões - Comercio em geral.

Sede.

Tabela A.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
2.000,00	60,00	250.000,00	1.400,00
2.500,00	80,00	300.000,00	1.500,00
3.000,00	100,00	350.000,00	1.650,00
3.500,00	125,00	400.000,00	1.800,00
4.000,00	{ 150,00	450.000,00	{ 2.000,00
6.000,00		500.000,00	
8.000,00	175,00	625.000,00	2.200,00
10.000,00	200,00	750.000,00	2.400,00
13.750,00	230,00	875.000,00	2.600,00
17.500,00	260,00	1.000.000,00	2.800,00
21.250,00	300,00	1.125.000,00	3.000,00
25.000,00	350,00	1.350.000,00	3.250,00
30.000,00	400,00	1.500.000,00	3.500,00
35.000,00	450,00	1.625.000,00	3.750,00
40.000,00	500,00	1.750.000,00	4.000,00
45.000,00	575,00	2.000.000,00	4.500,00
50.000,00	650,00	2.250.000,00	5.000,00
62.500,00	725,00	2.500.000,00	5.750,00

Cont.

continuação

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
45.000,00	800,00	2.750.000,00	6.500,00
87.500,00	{ 900,00	3.000.000,00	7.250,00
100.000,00		3.400.000,00	{ 8.000,00
130.000,00	1.000,00	3.800.000,00	
160.000,00	1.100,00	4.200.000,00	9.000,00
190.000,00	1.200,00	4.600.000,00	10.000,00
220.000,00	1.300,00	5.000.000,00	11.000,00

Obs: - Quando exceder o valor de cr\$5.000.000,00, computar as frações necessárias, com base na presente tabela.

Ex: - Valor cr\$5.385.000,00

S/ 5.000.000,00 — 16.500,00

" 350.000,00 — 2.600,00

S/ 35.000,00 — 725,00

Total: — 19.825,00

Gabinete da Prefeitura Municipal de Alfim Moreira, 21 de Janeiro de 1959.

as) Alcides Pinto Macaluba.
Prefeito Municipal.

Tabela Geral-B.

Imposto sobre Indústrias e Profissões - Comércio em geral
Sub-Distrito e Distritos.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
2.000,00	60,00	300.000,00	1.300,00
2.500,00	80,00	350.000,00	1.400,00
3.000,00	{ 100,00	400.000,00	1.500,00
3.500,00		450.000,00	1.650,00
4.000,00	125,00	500.000,00	1.800,00
6.000,00	{ 150,00	625.000,00	2.000,00

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
8.000,00	{ 160,00	750.000,00	{ 2.200,00
10.000,00	175,00	875.000,00	2.400,00
13.750,00	200,00	1.000.000,00	2.600,00
17.500,00	230,00	1.250.000,00	2.800,00
21.250,00	260,00	1.375.000,00	3.000,00
25.000,00	300,00	1.500.000,00	3.250,00
30.000,00	350,00	1.625.000,00	3.500,00
35.000,00	400,00	1.750.000,00	3.750,00
40.000,00	450,00	1.875.000,00	4.000,00
45.000,00	500,00	2.000.000,00	5.000,00
50.000,00	{ 575,00	2.125.000,00	{ 5.750,00
62.500,00	650,00	2.750.000,00	6.500,00
75.000,00	725,00	3.000.000,00	7.250,00
87.500,00	800,00	3.400.000,00	{ 8.000,00
100.000,00	900,00	3.800.000,00	9.000,00
160.000,00	1.000,00	4.200.000,00	
190.000,00	{ .	4.600.000,00	
220.000,00	1.100,00	5.000.000,00	
250.000,00	1.200,00		

Obs: - Quando exceder o valor de cr\$ 5.000.000,00,
computar as frações necessárias, com base na presente tabela.

Ex: - valor cr\$ 5.385.000,00

5/ 5.000.000,00 - 16.500,00

" 350.000,00 - 2.600,00

" 35.000,00 - 735,00

Total: - 19.825,00

Gabinete da Prefeitura Municipal de Dupim Moreira 21 de Janeiro de 1958.

as) Alcides Pinto Macabiba
Prefeito Municipal.